

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 30/2020

Ref. Memorando n° 049/2020

Assunto: concessão de benefícios previstos na LC

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Sr. Direito Administrativo desta Câmara Municipal, questionando sobre a aplicabilidade do incisos I do artigo 4º da LC 285/2019 para três situações casuística em que servidores pleitearam o referido benefício. Passo a tecer em breves linhas as situações acostadas:

- a) Memorando 024/2020 – Regis Borges, atual **coordenador legislativo**, requer a aplicação do art. 4º, I. Junta, em seu favor documento que comprova o seu mestrado em fisiologia, na Universidade de Viçosa;
- b) Memorando 025/2020 – Jean Cesar Coleti, atual recepcionista, requer a aplicação do art. 4º, I. Junta, em seu favor documento que comprova sua formação acadêmica de bacharel em direito, na Universidade São Luis.
- c) Memorando 023/2020 – (pertencente ao pro

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para melhor elucidar a questão, transcrevo o artigo abaixo e passo a examiná-lo.

Art. 4º - A Progressão Funcional por Aperfeiçoamento Educacional tem o objetivo de aumentar o Grau de Escolaridade do quadro de pessoal e consistirá no enquadramento do servidor em

nível superior de acordo com o estabelecido na Resolução 004/2018, de 13 de novembro de 2018, na seguinte conformidade:

I – Quando o cargo ou emprego não exigir como requisito uma graduação específica e o servidor possuir ou concluir graduação em ensino superior em qualquer área.

II – Quando o cargo ou o emprego exigir como requisito a graduação em ensino superior e o servidor concluir, na área da atuação de suas funções os seguintes cursos:

- a) Pós-graduação em área correlata à atividade do cargo ou emprego com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;*
- b) Mestrado em área correlata à atividade do cargo ou emprego;*
- c) Doutorado em área correlata à atividade do cargo ou emprego;*
- d) Pós-Doutorado em área correlata à atividade do cargo ou emprego;*

Observamos que a LC trouxe em seu artigo 4º o benefício para progressão funcional em virtude de formação acadêmica. Em uma análise do mesmo artigo podemos ver que o legislador teve a intenção de criar duas categorias de cargos que podem ter tais benefícios: a) cargos que não se exige nível superior (inciso I); e b) cargos que se exige o nível superior (inciso II).

É importante salientar a obscura redação do artigo I, ao adicionar a palavra “específica” quanto ao termo “graduação” tornando a interpretação literal da norma redundante, impossibilitando a extração de qualquer significado literal por si só. Isto porque, “não exigir graduação específica” é o mesmo que “exigir a graduação em qualquer área”, categoria que é tipicamente tratada no inciso II.

Aprofundo o ponto acima, pois pode causar alguma confusão sobre a aplicabilidade do benefício. Ainda na tentativa de se extrair um sentido literal do inciso I, há cargos que não se exige graduação “específica”, ou seja, exige-se

apenas uma graduação. Ora se o cargo exige graduação em qualquer área, como dar o benefício de aperfeiçoamento profissional para o servidor que “possuir graduação em qualquer área” (parte final do inciso I)?

É notória a redundância quando tentamos isoladamente dar uma interpretação literal, estrita, ao inciso I. Pois nos trás há uma hipótese que, em primeiro nível contradiz o próprio *caput* do art. 4º tanto quanto o seu objetivo : “de aumentar o Grau de Escolaridade do quadro de pessoal” , quanto ao seu pressuposto de “enquadramento do servidor em nível superior de acordo com o estabelecido na Resolução 004/2018” .

Ou seja, o *caput* da norma é claro em exigir que para que seja concedido o benefício previsto, o servidor deverá ter **formação acadêmica superior à exigida ao cargo a que ocupa**. Essa formação acadêmica superior se dá em duas categorias, sendo a do inciso I para àqueles cargos que não se exige ensino superior, e do inciso II para os cargos que exigem ensino superior.

Portanto, considerando que para que haja um adicional de contraprestação pecuniária à título de gratificação por formação superior à exigida para o cargo, não há outra forma de se interpretar o artigo 4º senão extrair da leitura do seu inciso I a de que os cargos ali beneficiados sejam de exigência de ensino médio/fundamental, e que, o servidor que ocupe um desses cargos possua ou conclua graduação em ensino superior, em qualquer área.

Já em relação ao inciso II, esta mais clara, aplica-se quando o cargo exige nível superior, e servidor que o ocupa detém uma das formações descritas em suas alíneas, desde que **tal formação seja correlata ao cargo**.

Neste sentido outro apontamento mostra-se necessário: quais seriam as áreas correlatas em cada um dos cargos? Esta pergunta pode ser respondida regulamentando a referida lei, por meio de norma infralegal. Ocorre que, enquanto não existente, o referido exame da questão é feito de maneira administrativa, caso a caso.

II. Analise caso a caso.

a) Memorando 025/2020 – Sr. Jean Cesar Coleti

O referido servidor ocupa o cargo de recepcionista, previsto na resolução nº 004/2018, cuja exigência de formação acadêmica é de ensino médio completo (anexo II – Res. 004/2018). O interessado trás em seu requerimento atestado de conclusão de curso de bacharel em Direito, ou seja, graduação em curso superior. Logo, ao caso aplica-se o artigo I, pois o cargo de recepcionista não exige graduação (seja específica ou não), e o servidor apresenta graduação em qualquer área (parte final do inciso I), o que demonstra formação acadêmica superior à exigência originária do seu cargo, indo tal situação ao encontro dos objetivos do *caput* do art. 4º, e da finalidade para qual foram criados os benefícios.

b) Memorando 024/2020 – Sr. Régis Borges

O referido servidor ocupa o cargo de coordenador legislativo, que, conforme Anexo II da Resolução 004/2018 tem como requisito formação em ensino superior completo em qualquer área. A exigência mencionada já é intrínseca ao cargo, logo, não há razão para conceder-lhe benefício por ter “graduação em qualquer área” (inciso I do art. 4º), pois não traria qualquer adicional de formação acadêmica àqueles que já são exigidos para o cargo ocupado, contrariando os fundamentos e objetivos específicos do art. 4º, *caput*, assim como não traria qualquer vantagem técnica ao quadro de servidores da Câmara passível de resultar em uma gratificação pecuniária como contraprestação.

Raciocínio contrário, traria um enriquecimento desmotivado ao servidor, sem qualquer vantagem técnica, à Câmara de Pradópolis.

Em relação ao artigo 4º, inciso II, para que faça jus a um dos benefícios descritos na alínea, o servidor deve apresentar comprovação de conclusão de pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado em área correlata ao cargo.

Neste ponto, o servidor apresenta título de mestre em fisiologia. Assim, na falta de regulamentação infralegal do art. 4º, II em relação às suas alíneas não poderá a administração recusar-lhe a concessão de tal benefício unicamente com base neste argumento, ficando, neste ponto a administração incumbida de interpretar quais são as áreas correlatadas de cada cargo, quando provocadas pelo interessado, concedendo-lhe ou não o benefício, desde que motivadamente. Neste ponto, ressalto a urgente necessidade de regulamentação infralegal da LC, conforme prevê o seu artigo 11, para que a Câmara de Pradópolis não fique à mercê da discricionariedade de suas autoridades administrativas frente à uma questão em que há predomínio técnico.

III. Recomendações

Analisadas as situações acima, aproveito o presente parecer para recomendar ao Presidente da Câmara de Pradópolis, que recebe cópia do presente Parecer, para que:

- a) Regule a Lei Complementar nº 285/2019, nos termos da exigência do art. 11, especialmente quanto às alíneas do art. 4º, II.
- b) Caso entenda necessário, tome as providências adequadas para corrigir a redação do artigo 4º, I, dando mais clareza à sua Redação, e segurança jurídica à Câmara de Pradópolis;
- c) Indique, à Prefeitura de Pradópolis, enviando-lhe cópia deste Parecer, para que, querendo, tome as mesmas providências acima elencadas, uma vez que há a existência de Lei idêntica (LC 284/2019) regulando a mesma matéria quanto aos seus servidores.

III – CONCLUSÃO

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico primeiramente ao requerente, Diretor Administrativo, com cópia ao Sr. Presidente da Câmara de Pradópolis, e posteriormente seja encaminhado ao requerente, Sr. Diretor Administrativo.

Pradópolis, 26 de novembro de 2019.

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704